TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012394-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Elizangela Vieira Rocha

Requerido: Banco Itaucard

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elizangela Vieira Rocha ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Banco Itaucard S/A, alegando, em síntese, ser manicure, o que a possibilitaria exercer ofício por intermédio somente de seu nome. Afirmou ter sido surpreendida quando viu seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito, provenientes de registros do réu, postulando nunca ter contratado nada com o requerido no Rio de Janeiro, local de origem da negativação. Por isso, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Foi deferida a antecipação de tutela.

O réu contestou o pedido alegando necessidade de comparecimento pessoal da autora, já que esta possuiria vínculo com o réu e teria aderido a contrato de renegociação, o que teria gerado pendência reclamad. Levantou também conexão com ação proposta na Comarca de Ourinhos/SP. Discorre sobre a relação contratual mantida entre as partes. Nega a ocorrência de dano moral. Pede a improcedência da ação.

A autora replicou alegando que não haveria necessidade de comparecimento pessoal uma vez que ficaram evidentes nas provas apresentadas pelo réu a disparidade entre a autora e a cliente do réu, de mesmo nome da requerente, provas estas possíveis de tal julgamento pela comparação de assinatura e dos números dos contratos expostos, ademais, reitera os termos da inicial.

Determinou-se a vinda aos autos de certidão de objeto e pé do processo mencionado na contestação, tendo as partes oportunidade para manifestação, reiterando os termos das peças processuais anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados permitem o pronto desate do litígio, sem necessidade de dilação probatória em audiência.

Não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento de conexão ou litispendência entre este processo e aquele distribuído pela autora junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, porque naquele processo questiona-se inclusão havida no SPC e Serasa em 24/02/2015, data de vencimento 19/01/2015, relativa ao contrato nº 000000777411083, no valor de R\$ 165,22, ao passo que, neste, embora seja idêntica a parte demandada, está sendo objeto de discussão inclusão havida no SPC e Serasa em 24/02/2015, data de vencimento 19/01/2015, relativa a contrato diverso, que recebeu o nº 000000777411414, no valor de R\$ 324,67; os objetos, portanto, são distintos (conferir certidão e cópia da inicial de fls. 153/170).

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

A alegação da autora, de que não manteve relação jurídica com o requerido, não resiste aos termos da contestação e documentos que a instruem, segundo os quais ela fez uso de cartão de crédito, como se depreende de fatura com vencimento em 14/07/2012, razão pela qual houve renegociação pelo contrato "sob medida", nº 42052-000000777411414, firmado em 17/06/2013, no valor de R\$ 8.307,15, a ser quitado em trinta e seis parcelas de R\$ 324,67, efetuado para liquidar o anterior, tendo sido realizado o pagamento de dezenove parcelas (fls. 70/115).

Ora, configura nítida litigância de má-fé a autora negar a relação jurídica quando, na verdade, chegou a efetuar o pagamento de dezenove parcelas da renegociação de débito oriundo de utilização de cartão de crédito.

Não se mostra crível que um estelionatário, mesmo de posse de documentos em nome da requerente, tivesse acesso a tantas e tão detalhadas informações, supostamente

falsificando sua assinatura, até porque, como afirmado, houve pagamentos, e um criminoso obviamente nada pagaria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Note-se, ao ensejo, que não foi juntado aos autos boletim de ocorrência noticiando suposto crime de que teria sido vítima a autora, providência comum e esperada de quem se vê em condições tão adversas, com muitos apontamentos reputados indevidos. O débito apontado, portanto, é exigível, e não há dano moral indenizável.

Note-se que, ainda que se julgasse inexigível o débito, não se haveria de conceder indenização, haja vista o disposto na súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. E isto à luz dos diversos outros apontamentos, pretéritos e posteriores ao ora questionado, inclusive por outros credores (fls. 118/121).

Cabe observar, ainda, que a autora, na petição inicial, declarou que residia na Rua dos Cambuis, 95, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP. No entanto, não há nenhum comprovante de residência com este endereço. Ao contrário, na própria procuração a mandante declara residir na Rua Otavio Gaivota, 260, Vila São Vicente, São João Del Rei/MG.

Logo, embora possível o ajuizamento nesta Comarca de São Carlos, pois o requerido está aqui domiciliado, é estranha a providência, pois em tese nada vincula a autora a este local. Mas, em se tratando de matéria afeta a direito do consumidor, descabe qualquer declinação de ofício de competência, afigurando-se possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio do fornecedor.

Há que se reconhecer, por fim, a litigância de má-fé da autora, uma vez que alterou a verdade dos fatos, ao negar qualquer relação jurídica com o requerido, quando ela existia, e mais de uma, e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, pois mesmo sendo devedora, pediu indenização em valor considerável por apontamento legítimo (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em consequência, revogo a tutela de urgência, oficiando-se.

Condeno a vencida a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, mais as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, §§ 3° e 4°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade deferida, a qual, entretanto, não abrange a multa por litigância de má-fé.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA